





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercícios anteriores - passivos, a  
magistrados e servidores da Justiça do  
Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad*  
*referendum* do Colegiado,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho a supervisão administrativa,  
orçamentaria, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho  
de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema,  
cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art 111-A, § 2º,  
II),

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve observar  
os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,  
publicidade e eficiência (Art 37, -CF),

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar critérios para  
reconhecimento administrativo, apuração de valores e  
pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de  
exercícios anteriores pelos diversos órgãos da Justiça do  
Trabalho,

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar tratamento  
equânime aos magistrados e servidores por ocasião do  
pagamento de passivos originários de situações equivalentes,

**CONSIDERANDO** as decisões administrativas e a fixação de  
índices por parte dos Tribunais Superiores, (PA n°  
333 568/2008 - STF, PA n° 323 526/2008 - STF, PA n°  
3 579/2008 - STJ, PA n° 200616031 - CJF),

**CONSIDERANDO** que a adoção para as decisões  
administrativas dos critérios de correção monetária e de  
juros previstos pela Lei n° 9 494/97, com as alterações  
introduzidas pela Medida Provisória n° 2 180-35/2001 e Lei n°  
11 960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões  
obtidas pela via judicial,

**CONSIDERANDO** o prazo prescricional estabelecido no  
decreto n° 20 910, de 06 de janeiro de 1932,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSIDERANDO** a competência da Advocacia Geral da União como órgão de representação judicial e extrajudicial, e

**CONSIDERANDO** os procedimentos previstos na Lei nº 9 784/99,

**R E S O L V E**

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores - passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer

I - o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal,

II - o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis,

III - os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam, UFIR até outubro de 2000 e INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009,

IV - os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009,

V - que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, e

VI - que o pagamento fica condicionado a existência de crédito orçamentário

Art. 2º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar

I - menção a decisão administrativa autorizadora do pagamento,

II - menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora, e

IV - indicação dos beneficiários

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão

I - publicadas na imprensa oficial,

II - comunicadas a Advocacia Geral da União, e

III - comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma

I - apura-se o valor do débito nominal, mês a mês,

II - atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009,

III - aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos, e

IV - corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança

§1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior a vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n° 13 e n° 14

Art 6° Sera observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do credito, seguindo a legislação aplicavel

Art 7° O pagamento de passivos fica condicionado a declaração assinada pelo beneficiario, assegurando que o mesmo credito não foi nem sera recebido pela via judicial

Art 8° Quando os recursos disponiveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiarios, de forma proporcional

Art 9° Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na pagina da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ n° 102

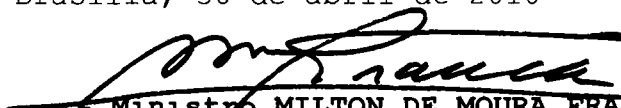
Art 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 22 de abril de 2010


**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

Art 2° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Brasília, 30 de abril de 2010

  
**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que o(a) Resolução  
foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado(a) publicado(a) em 07/05/2010 nos termos da Lei 11 419/06

  
**Silvana Reis de Mendonça Ribeiro de Araújo**  
Téc. Judiciário